

Tramujas Mader por esta na direção sul incluindo apenas o lado oeste até um ponto localizado a 160 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, seguindo na direção oeste incluindo apenas o lado norte, mantendo o afastamento de 160 m da faixa de domínio da referida rodovia até encontrar o limite oeste do loteamento Mutum prosseguindo pelos limites deste loteamento na direção oeste e norte até encontrar o limite do loteamento Jardim Martinelli por estes limites ao sul até encontrar a Av. Dr. Arnaldo Marzotto por esta incluindo apenas o lado sul até cruzar o Córrego Martinelli por este córrego abaixo até encontrar o Rio das Pedras por este rio abaixo até cruzar a Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader, por esta rodovia na direção sul até encontrar a Av. Dr. Arnaldo Marzotto, ponto inicial desta delimitação.

Art. 2º - Será acrescentado ao Anexo 2 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, o texto que trata da ZI – Zona Industrial, da localidade denominada Jardim Penedo, conforme se segue:

Inicia-se num ponto localizado na Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader situado a 160 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, deste ponto, seguindo na direção oeste até encontrar o limite oeste do loteamento Mutum, prosseguindo por este limite na direção sul até encontrar a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, por esta faixa de domínio na direção leste até encontrar a Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader, por esta Rodovia no sentido norte até encontrar o ponto inicial.

Art. 3º - O texto que trata da ZI – Zona Industrial, da ZR 5, do Anexo 2 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, acerca da Zona Industrial do Vale dos Reis e Jardim das Rosas, passa a vigorar com a seguinte redação: I - ZI - ZONA INDUSTRIAL - Partindo do entroncamento da Rodovia Presidente Dutra com a Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader, seguindo por esta apenas pelo lado leste, no sentido norte, até um ponto localizado a 160 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, seguindo na direção leste até encontrar o Rio das Pedras, por este rio abaixo até encontrar com o Ribeirão Portinho, por este ribeirão abaixo até encontrar a Rodovia Presidente Dutra, por esta rodovia apenas pelo lado norte até o entroncamento com a Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader.

Art. 4º - Será acrescentado ao Anexo 2 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, o texto que trata da ZR 5 – ZONA RESIDENCIAL 5, acerca da Zona Industrial do Vale dos Reis e Jardim das Rosas, como se segue: ZR 5 - ZONA RESIDENCIAL 5 - Partindo de um ponto localizado na Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader a 160 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, seguindo no sentido leste até encontrar com o Rio das Pedras, por este rio acima até encontrar com a via de acesso ao Vale dos Reis, seguindo por esta até encontrar a Rodovia Cel. Rubens Tramujas Mader, por esta rodovia até encontrar o ponto situado a 160 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra.

Art. 5º - O campo que trata do uso residencial das ZR's 2, 4 e 5, do Anexo 4 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

I - Edificações unifamiliares ou multifamiliares, por lote, podendo aqui inserirem-se hotéis de pequeno porte e pousadas.

Art. 6º - Serão inseridos nas observações já constantes do Anexo 4 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, os seguintes textos:

I. Nas áreas urbanas serão permitidas as atividades já previstas para cada zona cujas construções existentes possuam área construída maior que a determinada na legislação, desde que estejam lançadas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura e que seja anteriores a esta lei. As construções não cadastradas terão um prazo de 180 dias para fins de regularização das mesmas junto à Prefeitura, após a publicação da presente lei.

II. Será permitida a implantação de atividades industriais nas Rodovias Estaduais e Federal, consideradas como ZUM 2 e ZUM 3, que sejam de baixo impacto e não poluentes, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III. As novas construções que venham a serem implantadas no município, poderão ter área máxima de construção maior que a determinado na legislação, obedecidos os índices urbanísticos previstos nos locais desde que seja apresentado estudo de impacto de vizinhança e, que o empreendedor arque com todas as medidas mitigadoras que venham a serem determinadas.

Art. 7º - Serão inseridos nas observações já constantes do Anexo 5 da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, os seguintes textos:

I. O afastamento frontal da ZUM 2 será de 4 m, excetuando nos casos em que este afastamento for usado para fins de estacionamento, que deverá ser de 6 metros no mínimo.

II. No loteamento Nova Penedo será permitido 4 pavimentos, para atividades de hotel de médio e grande porte, sendo um por outorga desde que o projeto arquitetônico a ser implementado no local obedeça a arquitetura dos países de origem germânica, alpino e países baixos e outros a critério da Secretaria de Planejamento, sendo para este caso a taxa máxima de ocupação de 50% e impermeabilização de 60%.

III. Nas ZUM 2 da Unidade de Planejamento de Penedo, onde a Zona Residencial prevista na legislação é a ZR 2, será permitido hotéis de médio e grande porte desde que a taxa de ocupação máxima seja de 30% e a taxa de impermeabilização máxima seja de 50%, devendo ser apresentado estudo de impacto de vizinhança e, caberá ao empreendedor a execução das medidas mitigadoras que se fizerem necessárias. Para as atividades de hospedagem, as mansardas poderão ser utilizadas como complementação destas atividades desde que respeitada a altura máxima determinada para o local. Deverá também o empreendimento reservar 20% da área para reflorestamento com espécies a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

IV. Será permitido afastamento mínimo de 2,00 m quando pelo menos 80% do logradouro possuir construção com recuo inferior ao mínimo exigido para a localidade, desde que a caixa de rua do logradouro em questão possua no mínimo 13 m no total, tendo pelo menos 7 m de pista de rolamento. Não será aplicado este afastamento para nenhum logradouro da Unidade de Planejamento de Maromba/Maringá e nem para os seguintes logradouros: Rua Prefeito Assunção, Avenida Casa das Pedras, Avenida das Mangueiras, Avenida Três Cachoeiras, Rua Wanderbilt Duarte de Barros, Estrada Rubens Tramujas Mader.

Art. 8º - O termo Hotel de Pequeno Porte, constante do Glossário da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

I – HOTEL DE PEQUENO PORTE - estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária, possuindo no máximo 40 unidades. Estabelecimento este que não pode abrigar centro de convenções, salão de festas ou equipamentos recreacionais complementares, sendo proibido a promoção de eventos.

Art. 9º - O termo taxa de ocupação, constante no Glossário da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Taxa de Ocupação – é aquela que indica a área máxima de projeção do pavimento térreo da edificação, não consideradas as projeções de telhado ou em balanço, e incide sobre a área do lote.

Art. 10 - O mapa de zoneamento da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, referente à Unidade de Planejamento de Itatiaia, sofrerá modificação passando algumas ZUM 3 para ZUM 2, conforme mapa de alteração que seguirá em anexo.

Art. 11 - O mapa de zoneamento da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, referente à Unidade de Planejamento de Penedo, sofrerá modificação conforme alterações citadas anteriormente nesta nova lei, conforme mapa de alteração que seguirá em anexo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 36/2016, no que lhe for incompatível.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Altera o uso previsto de parte da localidade denominada de Fazenda da Serra e da outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O texto que trata a ZRU - ZONA RURAL, do Anexo 2 da Lei Complementar nº 36 de 05 de abril de 2016, da localidade denominada Fazenda da Serra, na Unidade de Planejamento de Penedo, passa para ZR 1 – ZONA RESIDENCIAL 1 com a seguinte redação:

“Área delimitada ao sul pela ZEU – Zona de Expansão Urbana da Fazenda da Serra, à oeste e ao norte pelos limites do Parque Estadual da Pedra Selada e à leste pela área de especial interesse social dos bairros África e Jambeiro.”

Art. 2º - Os índices urbanísticos previstos para a localidade são os previstos no Anexo 5 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 36/2016, para a ZR 1 - Zona Residencial 1.

Art. 3º - Fica autorizado na localidade denominada de Fazenda da Serra, definida como ZR 1 – Zona Residencial 1, a construção de hotéis de médio e grande porte, com até quatro pavimentos sendo um mediante outorga.

Art. 4º - O mapa de zoneamento da Lei Complementar nº 36, de 05 de abril de 2016, referente à Unidade de Planejamento de Penedo, sofrerá modificação conforme alterações citadas anteriormente nesta nova lei, conforme mapa de alteração que seguirá em anexo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 36/2016, no que lhe for incompatível.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 043 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 36 de 05 de abril de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Altera o parágrafo único do Artigo 50 da Lei de Uso e Ocupação do Solo dando nova redação. Parágrafo Único – Para construções com mais de um pavimento, independentemente de existir aberturas de ventilação e iluminação, respeitando os prismas de ventilação previstos na legislação pertinente e demais leis vigentes, será obedecido o afastamento conforme tabela abaixo.

I. Para testada de lotes com mais de 15 m (quinze metros) – afastamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as divisas do terreno;

II - Para testada de lotes com menos de 15 m (quinze metros) e superior a 10 m – afastamento mínimo de 2 m (dois metros) para pelo menos uma das divisas do terreno

III - Para testada com até 10 m (dez metros) – sem obrigatoriedade de afastamento lateral

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 36/2016, no que lhe for incompatível.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itatiaia para o Exercício Financeiro de 2018. O Prefeito Do Município de Itatiaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Itatiaia para o exercício financeiro de 2018, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 208.400.000,00 (duzentos e oito milhões e quatrocentos mil reais) compreendendo os Poderes do Município e os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos 1,2,6,7,8 e 9, na forma da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e as propostas orçamentárias da Câmara Municipal de Itatiaia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itatiaia – IPREVI, para o exercício de 2018.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 3º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 208.400.000,00 (duzentos e oito milhões e quatrocentos mil reais) conforme discriminado:

- I. R\$ 180.400.000,00 (cento e oitenta milhões e quatrocentos mil reais) do Orçamento Fiscal;
- II. R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), do Orçamento da Seguridade Social.
- III. R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do Refinanciamento da Dívida constante no Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único: As Receitas de Transferência da União também serão destinadas ao refinanciamento da Dívida Pública Contratual, em observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos próprios, dos recursos de transferências e das demais receitas correntes e de capital na forma da legislação vigente, estimados e apontados por categoria econômica, fontes de origem com o seguinte desdobramento:

FONTES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	TOTAL
I. RECEITAS CORRENTES	204.637.700,00	14.035.000,00	218.672.700,00
Tributária	44.831.500,00		44.831.500,00
Contribuições	2.100.000,00	4.963.100,00	7.063.100,00
Patrimonial	861.700,00	9.025.400,00	9.887.100,00
Serviços	1.000,00		1.000,00
Transferências Correntes	155.579.500,00	10.000,00	155.589.500,00
Outras Receitas Correntes	1.264.000,00	36.500,00	1.300.500,00
II. REC. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		10.965.000,00	10.965.000,00
Rec. Contribuição intra-orçam.		10.965.000,00	10.965.000,00
III. RECEITAS DE CAPITAL	211.000,00		211.000,00
Operações de Crédito	201.000,00		201.000,00
Transferências de Capital	10.000,00		10.000,00
IV. CONTAS RETIFICADORAS	-21.448.700,00		-21.448.700,00
Redução da Receita para			
Formação do FUNDEB	-21.448.700,00		-21.448.700,00
V. TOTAL DAS RECEITAS	183.400.000,00	25.000.000,00	208.400.000,00

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 208.400.000,00 (duzentos e oito milhões e quatrocentos mil reais) conforme discriminado:

- I. R\$ 180.400.000,00 (cento e oitenta milhões e quatrocentos mil reais) do Orçamento Fiscal; e
- II. R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), do Orçamento da Seguridade Social.

III. R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do Refinanciamento da Dívida constante no Orçamento Fiscal.

Art. 6º - A despesa será realizada de acordo com as normas de Direito Financeiro e será controlada por Função, Subfunção, Programas, projetos, atividades, operações especiais, Categoria Econômica e Unidades Administrativas, estas, a saber, dar-se-ão por funções de Governo.

I. POR FUNÇÕES

FUNÇÕES	ADMINISTRAÇÃO DIRETA (R\$)	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (R\$)	TOTAL (R\$)
01. Legislativa	7.840.000,00		
04. Administração	44.655.000,00	2.605.000,00	47.145.000,00
06. Segurança Pública	947.000,00		
08. Assistência Social	3.560.000,00		
09. Previdência Social	6.260.000,00	22.395.000,00	28.655.000,00
10. Saúde	36.964.600,00		
11. Trabalho	165.000,00		
12. Educação	53.046.200,00		
13. Cultura	947.000,00		
14. Direitos da Cidadania	0,00		
15. Urbanismo	6.026.200,00		
16. Habitação	53.000,00		
17. Saneamento	1.569.000,00		
18. Gestão Ambiental	9.563.500,00		
19. Ciência e Tecnologia	0,00		
20. Agricultura	24.000,00		
22. Indústria	0,00		
23. Comércio e Serviços	535.000,00		
24. Comunicações	1.152.500,00		
25. Energia	572.000,00		
26. Transporte	2.126.000,00		
27. Desporto e Lazer	594.000,00		
28. Encargos Especiais	5.800.000,00		
99. Reserva de Contingência	1.000.000,00		
TOTAL	183.400.000,00	25.000.000,00	208.400.000,00

II. POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01. PODER LEGISLATIVO	9.200.000,00
02. PODER EXECUTIVO	174.200.000,00
02.01 Gabinete do Prefeito	2.617.500,00
02.02 Secretaria Municipal de Administração	44.225.000,00
02.03 Secretaria Municipal de Fazenda	9.267.000,00
02.04 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	100.000,00
02.05 Secretaria Municipal de Planejamento	58.000,00